## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010607-38.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3719/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

2991/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 266/2014 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Maicon Lopes Garcia e outro

Aos 31 de agosto de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos defensores dos acusados, Dr. Nelson Francisco Temple Bergonso e Dr. Eraldo Aparecido Beltrame. Presente o réu MAYCO FERREIRA DE SOUSA. Ausente o réu MAICON LOPES GARCIA, tendo os defensores justificado a ausência deste acusado por estar acometido de câncer e por isso não se apresentará para ser interrogado. Iniciados os trabalhos o acusado Mayco Ferreira de Sousa foi interrogado, o que foi feito em termo apartado, tendo o MM. Juiz declarado prejudicado o interrogatório do corréu Maicon Lopes Garcia. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos na sanção do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP, uma vez que, segundo a denúncia, no dia e local mencionados nessa peça acusatória, mediante ameaça de violência exercidas com revólver, teriam subtraído da vítima uma caminhonete, onde também estariam alguns aparelhos de telefone celular. Compulsando-se os autos é forçoso reconhecer a dúvida quanto à existência do roubo narrado pela vítima. Ao serem interrogados no auto de prisão em flagrante, resumidamente, os acusados disseram que em razão de desentendimento que antes tinha ocorrido entre eles e a vítima em uma chácara onde estavam, tudo não teria passado de uma brincadeira e que o veículo da vítima foi abandonado em seguida. Os policiais ouvidos em audiência também relataram que ao serem presos os réus negaram a subtração, da forma como foi narrada. Ao ser ouvido em juízo o policial Fábio Antonio da Silva disse que um dos réus alegou que na ocasião que a conduta deles visava dar um susto no ofendido por causa de um desentendimento, que tinha ocorrido no churrasco. A veículo da vítima foi encontrado posteriormente, embora tenha havido inicialmente divergências quanto ao local em que o mesmo tinha sido abandonado. Um dos policiais chegou a dizer que a vítima narrava que tinha sido agredida, mas, que nenhuma lesão ela aparentava na ocasião. Assim, é possível que os fatos tenham se passado tal como estão sendo sustentados pelos réus, inclusive pelo acusado Mayco, único a ser interrogado em juízo. Em resumo, eles negam o dolo do crime, que consiste na vontade de apossamento definitivo do bem. É possível que realmente a vítima tenha apresentado uma versão que não coincidia com o que tinha acontecido. Assim, não havendo elementos seguros para apontar a efetiva conduta de roubo, consistente em subtrair a camioneta, é melhor absolver os réus. Fica também anotado que há inclusive dúvida quanto à efetiva ameaça com o revólver; esta ameaça é negada por Mayco, que disse que a arma foi encontrada em seu veículo na via pública, mas que ele a levou após a caminhonete ser tirada da vítima, dizendo que na ocasião não estava armado. Não obstante as tentativas para localizar a vítima, visando confrontar o que ela disse na polícia com uma versão a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

ser apresentada em juízo, a mesma não foi localizada, o que fica prejudicado o esclarecimento do que realmente se passou. Isto posto requeiro a absolvição dos réus em relação ao crime indicado na peça acusatória. Todavia, por oportuno, o próprio réu Mayco admitiu que guardava o revólver em seu veículo, o qual estava na via pública; esta arma foi apreendida pelos policiais dentro do veículo onde o réu tinha guardado o revólver. Assim, o fato de trazer a arma em via pública é um crime autônomo, previsto no Estatuto do Desarmamento, o qual ocorreu em momento distinto da aquisição da arma e em outro contexto. Desta forma, requeiro a extração de peças, especialmente dos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante, dos depoimentos dos policiais em juízo e do laudo pericial da arma, remetendo-as à delegacia de polícia para instauração em separado do crime capitulado no artigo 14 da Lei 10826/03. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ação penal não deve prosperar em nenhum dos crimes imputados aos réus. Primeiramente porque, não há nos autos elos comprobatórios que alicercem a r. denúncia. Ademais, a vítima não foi ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não restando, portanto, elementos que caracterizaram o crime de roubo, impondo-se a absolvição,. No juízo criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente. Onde houve dúvidas, por mínima que seja, é preferível absolver o réu com fulcro no princípio da presunção de inocência, e "in dubio pro reo", que encontram guarida no artigo 5º da CF, consubstanciando-se como cláusula pétrea, o que demonstra sua superioridade e relevância para o estado democrático de direito, sempre devendo servir de baliza na aplicação das leis infraconstitucionais E, portanto, os réus devem ser absolvidos também com supedâneo no artigo 386, VII, do CPP, visto não existirem provas suficientes e robustas para a condenação dos acusados, bem como não existirem provas de terem concorrido para a infração penal. Tendo em vista que o corréu Mayco Ferreira de Souza compareceu a todos os atos processuais a que fora intimado, bem como cumpriu rigorosamente todas as determinações judiciais quando do deferimento de sua liberdade provisória, requer a expedição de guia de levantamento da fiança depositada. Requer também o deferimento em favor do corréu Maicon Lopes Garcia, em vista do cumprimento também de todas as determinações impostas quando do deferimento de sua liberdade provisória, mas principalmente, pelo seu atual estado de saúde, pois é acometido de doença gravíssima. No que respeita ao crime de posse de arma de fogo insta aclarar que tal crime fora desmembrado deste processo, originando o de número 0011157-33.2014.8.26.0566 e é cediço que o crime de posse de arma de fogo absorve o crime de receptação de arma de fogo, motivo pelo qual também se requer a absolvição desse crime. Ademais, inova o ilustre representante do Ministério Público, em virtude do suposto crime de receptação de arma, não constar da denúncia e o crime de posse de arma de fogo já ter sido transacionado em data anterior. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MAYCO FERREIRA DE SOUSA e MAICON LOPES GARCIA, RG's 29.093.253 e 43.951.910 respectivamente, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 12 de outubro de 2014, por volta das 21h40, numa estrada de terra, nas proximidades da chácara Nossa Senhor, bairro Quinta da Felicidade, zona rural, nesta cidade, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Nivanilson Oliveira de Almeida, a caminhonete Mitsubishi/L200 Triton 3.2D, and 2010, placas ENY 6744, um celular marca Sony, modelo Z1, um celular marca Motorola, e um celular marca Nokia, bens avaliados globalmente em R\$ 76.200,00. Apurou-se que, na data dos fatos, os denunciados e a vítima participavam de uma festa na chácara acima mencionada. Em dado momento, quando a vítima saiu com a sua caminhonete para ir embora do local, Mayco e Maicon, em conluio, visando à prática de crime de roubo, seguiram a vítima com o veículo FORD/Fusion, cor branco, placas ENY 6744, conduzido pelo primeiro. Seguindo o plano traçado, eles abordaram a vítima numa estrada de terra e anunciaram o assalto, ordenando que ela parasse seu veículo. Para tanto, Maicon desceu do carro e exibiu à vítima um revólver calibre 32, determinando, em seguida, que ela saísse de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

seu veículo, o que foi feito. Nesse instante, Maicon tomou a direção do veículo subtraído e eles evadiram-se. A vítima, então, acionou a Polícia Militar, declinado as características dos assaltantes e informando o veículo utilizado por eles. Algum tempo depois, policiais militares em patrulhamento pelo Jardim Jacobucci avistaram o veículo utilizado no assalto estacionado na via pública, próximo a uma festa de pagode e resolveram esperar a chegada do proprietário, até que os acusados e a testemunha David Appelt se aproximaram carro e, quando se preparavam para entrar nele, foram abordados. Em buscas no veículo, os policiais apreenderam o revólver 32, numeração 142541, cabo de madeira, municiado com cinco cartuchos íntegros e diversas caixas de anabolizantes, bens que estavam ocultos no interior do câmbio. Indagados a respeito do roubo, os denunciados confessaram aos policiais a prática do crime, dizendo que tinham abandonado a caminhonete na Avenida Bruno Ruggiero, no bairro Santa Felícia, próximo ao posto Millenium. No entanto, inicialmente, os policiais patrulharam o local e não encontraram a caminhonete. Ouanto a David disseram que ele apenas iria pegar uma carona. Momentos após, a caminhonete foi encontrada no bairro Jardim Tortoreli, e teria sido deixada no local por pessoa desconhecida, de alcunha "Lema". Já os celulares não foram recuperados. Os réus foram presos em flagrante, sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (página 74). Posteriormente a prisão preventiva foi revogada, mediante imposição de medidas cautelares e fiança (página 110). Recebida a denúncia (página 245), os réus foram citados (páginas 272/273 e 301) e responderam a acusação através dos defensores (páginas 251/259). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas de acusação e cinco testemunhas de defesa e o réu Mayco Ferreira de Sousa foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição dos réus por falta de provas, com pedido de extração de peças para apurar o crime de porte ilegal de arma. A Defesa insistiu na absolvição. É o relatório. DECIDO. Bem examinados os fatos e a prova que foi colhida, não chegou a conclusão diversa da que chegou o douto Promotor de Justiça que atua no processo. De fato a acusação de roubo feita pela vítima contra os réus não se positivou diante dos depoimentos que foram colhidos no decorrer da instrução. Os réus admitem que na ocasião participavam de um churrasco em uma chácara da família de um deles, onde se encontrava a vítima. Nessa festividade a vítima se comportou de forma inconveniente, resultando um incidente que envolveu ela e o tio que a levou ao local, resultando a saída da mesma do local de forma abrupta. Depois da saída da vítima do local os réus também saíram e acabaram se encontrando em uma estrada, onde a vítima disse que foi assaltada pelos acusados, que subtraíram a camioneta que ela usava. Os réus sustentam que não se tratou de roubo mas de uma brincadeira ou mesmo o desejo de dar a ela um corretivo, como afirmou o acusado Mayco Ferreira de Sousa no interrogatório judicial, o qual afirmou que simplesmente levou o veículo da vítima, avisando a mesma onde ele seria deixado. De fato a camioneta foi encontrada abandonada no bairro que o réu disse ter indicado para o ofendido. A vítima não foi encontrada para depor em juízo, de forma que não foi possível questiona-la sobre o que efetivamente aconteceu. Como bem disse o Dr. Promotor, a versão que os réus apresentaram no processo não se mostra fantasiosa e é mesmo possível que tudo aconteceu como por eles foi dito. O abandono imediato da camioneta é uma indicação de que o objetivo não era patrimonial. Assim, nos autos não se extrai aquela certeza indispensável para impor aos réus a condenação por roubo. Impõe-se a prolação do "non liquet", diante da incerteza de ter ocorrido o roubo que a vítima denunciou para os policiais. Também não se pode reconhecer na ação dos réus de sair com o veículo da vítima e deixa-la no local o crime de constrangimento ilegal, porque também existe dúvida se para tanto houve emprego de violência ou grave ameaça. No que respeita a apreensão da arma, este fato aconteceu e o réu Mayco Ferreira de Souza admitiu que depois do incidente com a vítima esteve em sua casa e de lá saiu com a arma que depois foi encontrada no seu veículo. Quanto a este fato, aqui não poderá ser examinado, devendo ser atendido o pedido do Ministério Público para instauração de inquérito e apuração deste crime. O argumento da Defesa de que o fato já foi apurado em outro procedimento criminal, com transação penal, não se refere propriamente ao porte da arma. No outro feito tratou-se de uma acusação de receptação da mesma arma, porque ela era objeto de furto, resolvida com transação penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus MAYCO FERREIRA DE SOUSA e MAICON LOPES GARCIA,** com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Diante do resultado autorizo a liberação da fiança em favor dos réus, expedindo-se oportunamente os mandados de levantamento. Por último, sejam extraídas peças necessárias, que serão encaminhadas à delegacia de polícia para apurar o delito do artigo 14 da Lei 10826/03 contra o réu Mayco Ferreira de Souza. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	
MP:	
DEFENSORES:	
RÉU:	